

# Meio ambiente sustentável como direito humano: A agenda 2030 e o papel do poder judiciário

## Autoras:

**Luciana Moraes do Nascimento**  
Argôlo

*Universidade Federal de Sergipe*

**Rosana de Oliveira Santos batista**

*Universidade Federal de Sergipe*

## Como citar este capítulo:

ARGÔLO, Luciana Moraes do Nascimento; BATISTA, Rosana de Oliveira Santos. Meio ambiente sustentável como direito humano: A agenda 2030 e o papel do poder judiciário. In: NUNES, Matheus Simões (Org.). **Estudos em Direito Ambiental: Territorialidade, racionalidade e decolonialidade**. Campina Grande: Editora Licuri, 2022, p. 281-293.

## Resumo

A atenção ao meio ambiente vem sendo cada vez mais necessária e a forma de solucionar os problemas ambientais vem sido repensadas. O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2021, reconheceu o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. O poder judiciário brasileiro também passou a fazer parte da lista de instituições que se preocupam com o meio ambiente, recepcionando, desta forma, a Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas, através do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, instituído por meio da Portaria CNJ n. 133 de 28 de setembro de 2018, que passou a disponibilizar dados por meio de estatísticas, através do painel “Justiça em Números”. E, na edição de 2021, ano base 2020, foi incluído um capítulo direcionado à atividade judicial na tutela dos direitos fundamentais e do meio ambiente. Desta forma, o presente artigo tem por escopo analisar, por meio de números disponibilizados no relatório “Justiça em Números 2021”, no ano de 2020, pelo Poder Judiciário Brasileiro, se a tutela ao meio ambiente encontra-se enquadrada como um direito humano para o poder judiciário brasileiro. O artigo possui uma abordagem procedimental doutrinária e bibliográfica, com dados extraídos do relatório “Justiça em Números 2021” e foi dividido em dois tópicos: o primeiro sobre o meio ambiente saudável e sustentável e o segundo, sobre direitos humanos, ambos sobre o enfoque da agenda 2030 do poder judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito fundamental; Desenvolvimento Sustentável; Meio Ambiente.

## INTRODUÇÃO

Para um desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas é necessário a comunicação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o meio ambiente. Tal integração busca adotar uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 2007).

A Constituição Federativa do Brasil, de 1988, traz em seu corpo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uso comum do povo, mais especificamente, em seu art. 225, que assegura, também, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Tal dispositivo, abrange todos os aspectos do meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural e do trabalho.

A legislação infraconstitucional também legisla sobre o referido assunto, a exemplo da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que conceitua o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981). Contudo, para além da normatização de conceitos, regras, diretrizes e princípios acerca do meio ambiente, necessário a elaboração de políticas públicas e institucionais, com o escopo de alancear de um meio ambiente saudável e sustentável de fato.

Para Sachs (2000a), a sustentabilidade constitui-se em um conceito dinâmico, na qual estão internalizadas as crescentes necessidades das populações humanas. Desta forma, destaca oito dimensões da sustentabilidade: sustentabilidade social, econômica, ecológica, cultural, espacial, ambiental, política nacional e política internacional.

Tanto o conceito de meio ambiente como o de sustentabilidade abarcam não apenas a dimensão natural, mas dimensões como a social, econômica e cultural, motivo pelo qual encontram-se diretamente relacionados com a proteção da dignidade humana. Segundo Trindade (2007, p. 218), os direitos humanos são os direitos inerentes a todo ser humano, protegidos em todas e quaisquer circunstâncias.

Em 2021, O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. Conforme, a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 13.7 milhões de mortes por ano, o que equivale a 24% das mortes no mundo, encontram-se ligadas ao meio ambiente,

face a riscos como a exposição a produtos químicos, poluição do ar, entre outras causas (BRASIL, 2022).

A atenção ao meio ambiente vem sendo cada vez mais necessária e a forma de solucionar os problemas ambientais vem sido repensadas. O Poder Judiciário Brasileiro, através do Conselho Nacional de Justiça, desde 2003, publica relatórios voltados ao desenvolvimento de pesquisas, análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário, bem como o fornecimento de subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias. Contudo, foi na edição de 2021 ano base 2020, que foi incluído um capítulo direcionado à atividade judicial na tutela dos direitos fundamentais e do meio ambiente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Apesar de somente em 2021 o poder judiciário ter incluído o meio ambiente em seu relatório “Justiça em Números 2021”, desde 2018, por meio da criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, instituído por meio da Portaria CNJ n. 133 de 28 de setembro de 2018, que o Conselho Nacional de Justiça recepcionou a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Não se pode deixar de citar, também, a criação do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário e do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, ambos publicados no ano de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Desta forma, o presente artigo tem por escopo analisar, por meio de números disponibilizados no relatório Justiça em Números 2021, no ano de 2020, pelo Poder Judiciário Brasileiro, que inclui os 27 Tribunais de Justiça Estaduais, cinco Tribunais Regionais Federais, 24 Tribunais Regionais do Trabalho, 27 Tribunais Regionais Eleitorais, três Tribunais de Justiça Militar Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar, através da atividade jurisdicional e sob a ótica humanista do desenvolvimento sustentável se a tutela ao meio ambiente encontra-se enquadrada como um direito humano.

O artigo trás uma abordagem procedimental doutrinária e bibliográfica, com dados extraídos do relatório “Justiça em Números 2021” e será dividida em dois tópicos: o primeiro abordará sobre o meio ambiente saudável e sustentável e o segundo, sobre direitos humanos, ambos sobre o enfoque da agenda 2030 do poder judiciário brasileiro.

## MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL, CONFORME AGENDA 2030 E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

O direito a um meio ambiente saudável e equilibrado é um direito fundamental previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 225, CF/88 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O conceito de ambiente saudável deve ser compreendido como o local que permite a geração, o desenvolvimento, a manutenção e a continuidade da vida (LIMA, 2015). Seja por meio da legislação vigente nacional ou por meio de acordos internacionais, a exemplo da Declaração de Direitos Humanos, cerca de 155 Estados reconhecem a seus cidadãos o direito de viver em um ambiente saudável. Contudo, apesar dessas proteções normativas, a OMS - Organização Mundial da Saúde, estima que 23% (vinte e três) por cento de todas as mortes estão ligadas aos considerados "riscos ambientais" como poluição do ar, contaminação da água, entre outros fatores. Na 46ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, cerca de 69 Estados se comprometeram a dialogar no sentido de reconhecer o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, aprovando uma resolução apelando aos Estados para conservar, proteger e restaurar ecossistemas (PNUMA, 2021).

Com o escopo de programar ações em dimensão mundial para a melhoria das condições de vida dos povos e do planeta, foram fixados em uma conferência de cúpula da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Nova Iorque entre 25 e 27 de setembro de 2015, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma nova agenda de ação prevista até 2030. A agenda é fruto do trabalho conjunto de governos e cidadãos de todo o mundo com o escopo de criar um novo modelo global que possa acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar de todos (FILHO, 2018).

Dentre os 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, destaca-se o objetivo 3, que versa sobre a saúde o bem-estar da população, que cuida especificamente da redução da taxa de mortalidade em todas as faixas etárias, fim das epidemias, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, apoiar

a pesquisa e o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para as doenças transmissíveis e não transmissíveis, dentre outras.

Neste sentido, deve-se observar que um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável não deve ser defendido apenas pelo Estado, mas por toda a sociedade civil, conforme assim aduz a Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225. Dentro de uma concepção jurídica, não basta, tão somente, defender os bens ambientais, mas principalmente, preservar a vida a partir de ameaça que ocasionalmente possa surgir. Partindo desta ideia, o conceito de sustentabilidade passou a ampliar, ou pelo menos estudar a possibilidade de estudar novas tutelas jurídicas.

A necessidade de assegurar a tutela jurídica do meio ambiente não apenas em decorrência da extensão de tempo médio entre o nascimento de uma pessoa humana e o nascimento de seu descendente, mas também, face uma concepção de geração como grupo de organismos que tem os mesmos pais, ou seja, ocupada por indivíduos dentro de uma espécie, passou a voltar o estudo a uma tutela voltada ao patrimônio genético. Esse aspecto, somado aos demais, possibilita estudar o Direito Ambiental brasileiro, de forma sistemática, dispositivos classificados como o patrimônio genético; o meio ambiente cultural; o meio ambiente artificial; o meio ambiente do trabalho; o meio ambiente natural. (FIORILLO; FERREIRA, 2014).

O poder judiciário brasileiro também passou a fazer parte da lista de instituições que se preocupam com o meio ambiente, recepcionando a Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas, através do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, instituído por meio da Portaria CNJ n. 133 de 28 de setembro de 2018, que passou a disponibilizar dados por meio de estatísticas, através do painel “Justiça em Números”. O referido relatório busca possibilidade de desenvolvimento de pesquisas, análise e diagnóstico dos problemas, além de fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

De acordo com dados estatísticos, a parcela mais significativa dos processos ambientais que ingressaram no Poder Judiciário em 2020, se encontra no primeiro grau, com 49% (quarenta e nove por cento), e que 42% (quarenta e dois por cento) se encontram em segundo grau. Dentre os assuntos ambientais mais demandados à justiça, destaca-se o dano ambiental, a indenização por dano ambiental e a revogação/anulação de multa ambiental, comprovando a relação direta com a degradação do Meio Ambiente. Outro dado importante a ser destacado é que a flora é um assunto mais recorrente do que a

fauna. Dentro da Agenda 2030 da ONU, os casos mais decorrentes no poder judiciário, no ano de 2020, foram os relacionados às ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Fortes), ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis), ODS 8 (Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos) e ODS 10 (Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

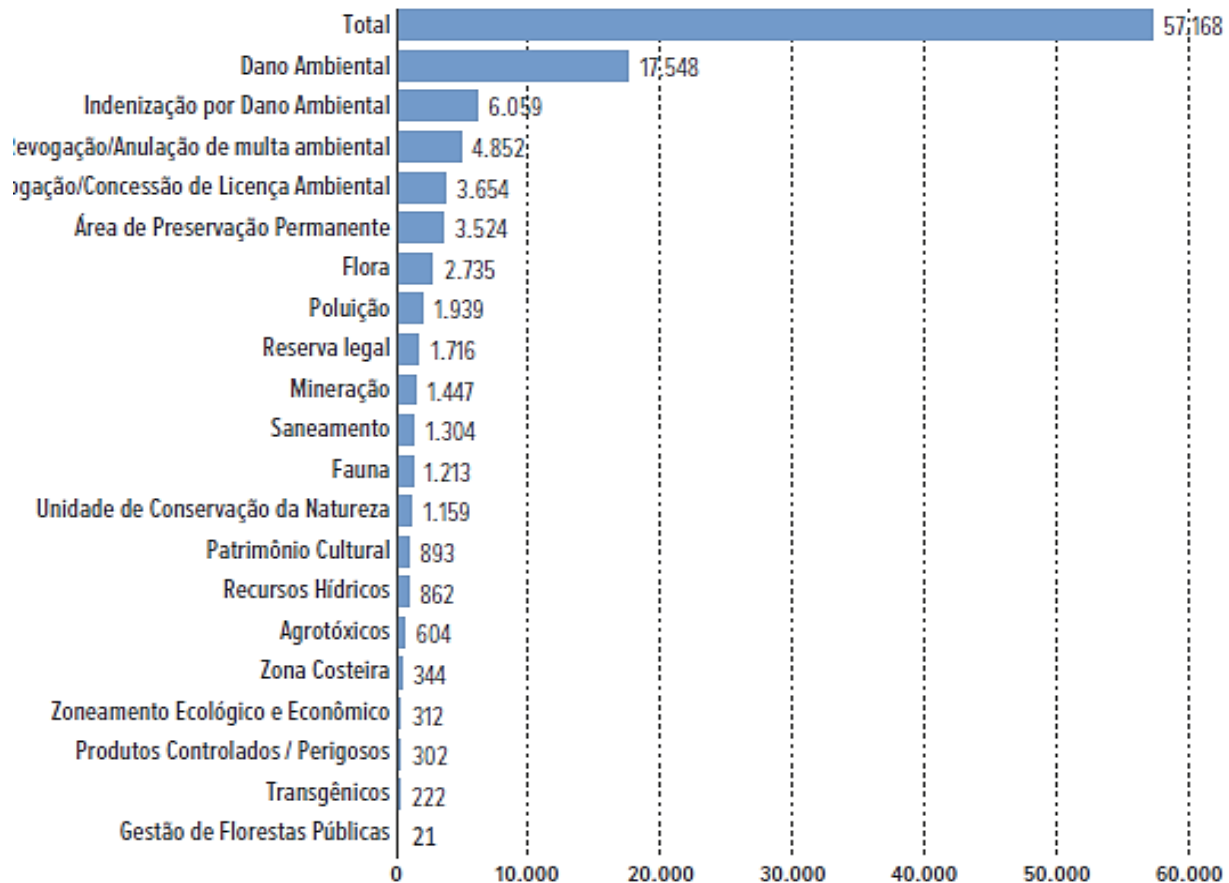
Outro aspecto relevante a ser ressaltado é que o Tribunal de Minas Gerais, o Tribunal Regional Federal da 1ª região, que engloba os estados do Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Roraima, Rondônia e Tocantins, além dos Tribunais Estaduais de Mato Grosso, São Paulo e Rio Grande do Sul, são os Tribunais que mais possuem processos ambientais. Contudo, ao se realizar o cálculo a partir do número de processos ambientais por cem mil habitantes da Justiça Estadual, os tribunais que se destacam com maiores índices são o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e o de Minas Gerais. Dessa forma, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Mato Grosso se destacam nos cenários acima mencionados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Os assuntos mais demandados na seara ambiental, conforme tabela abaixo são: Gestão de Florestas Públicas; Transgênicos; Produtos Controlados / Perigosos; Zoneamento Ecológico e Econômico; Zona Costeira; Agrotóxicos; Recursos Hídricos; Patrimônio Cultural; Unidade de Conservação da Natureza; Fauna; Saneamento; Mineração; Reserva legal; Poluição; Flora; Área de Preservação Permanente; Revogação/Concessão de Licença Ambiental; Revogação/Anulação de multa ambiental; Indenização por Dano Ambiental; Dano Ambiental (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Os dados da Figura 1 possibilitam uma visão mais clara acerca da realidade do nosso país, com estatísticas reais e atuais, fornecidas por 99 tribunais brasileiros, além da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, acerca das maiores demandas na seara ambiental.

Para além do relatório “Justiça em Número 2021”, através da Portaria Nº 294 de 17/09/2020, foi Instituído o Grupo de Trabalho denominado “Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ nº 241/2020.”, com o objetivo de traçar estudos, monitoramento, pesquisas, programas, projetos e ações para a construção de diagnósticos das boas práticas, formulação de políticas e implementação

de projetos e iniciativa, aprovada pelo Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2020). Desta forma, percebe-se a preocupação do Poder judiciário com questões relativas ao meio ambiente.



**Figura 1** - Estatística da demanda na seara ambiental em tribunais brasileiros. Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

## DIREITOS HUMANOS E AGENDA 2030: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

O meio ambiente, além de consagrado no direito pátrio, mais especificamente, no art. 225 da Constituição Federal, é um direito reconhecido no âmbito internacional. Dessa forma, não resta dúvida que se trata de um direito fundamental e, também, um dos Direitos Humanos, declarado nos Tratados e Convenções Internacionais.

Os direitos humanos encontram-se positivados nos tratados ou costumes internacionais e asseguram a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua cor,

sexo, religião, idade, nacionalidade ou qualquer outro requisito, a qualidade de detentora de direitos humanos (MAZZUOLI, 2004). Dentre os Tratados e Convenções, a Declaração de Estocolmo, de 1972, abriu portas para que as Constituições vindouras reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem (SILVA, 2000).

O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972 vincula o acesso a um ambiente sadio à garantia de liberdade, qualidade de vida e dignidade e bem estar.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, em um ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Os supracitados direitos humanos estão ligados aos valores da pessoa, à sua dignidade e liberdade. Portanto, o direito a ter uma vida digna só se concretizará se uma sociedade representar os anseios de todos os seus cidadãos e respeitar os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal (RIBEIRO, 2014). Conforme Ramos (2017, p. 20) os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Autores como Norberto Bobbio (2004, p. 5) afirmam que os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez nem de uma vez por todas.

A questão vinculada a proteção dos direitos humanos possui humilde relação com o meio ambiente, pois a degradação deste afeta de forma direta a qualidade da vida humana, podendo até extingui-la. Em contrapartida, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável encontram-se diretamente relacionados com a proteção da dignidade humana. Logo, pode-se afirmar que faz parte do rol dos direitos humanos o meio ambiente equilibrado (PORTELA, 2013).

Em 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, através da resolução proposta por



Costa Rica, Maldivas, Marrocos, Eslovênia e Suíça, sendo aprovada com 43 votos a favor e 4 abstenções, estas pela Rússia, Índia, China e Japão (BRASIL, 2022).

O relatório “Justiça em Números 2021” do Poder Judiciário Brasileiro, detectou que as demandas relativas a Direitos Humanos, ao contrário das de Meio Ambiente, concentraram-se nos Juizados Especiais (55%) e, em seguida, no primeiro grau (25%), face o assunto “assistência social”, que se encontra dentro do ramo de “Garantias constitucionais” no ano de 2020, provavelmente em decorrência da pandemia de covid-19 e eventual situação de vulnerabilidade econômica decorrente dessa situação. Ponto importante a ser observado é que houve um expressivo aumento de 342% (trezentos e quarenta e dois por cento) do número de casos novos sobre Direitos Humanos em 2020, mais do que triplicando o quantitativo referente a 2019. Os assuntos mais decorrentes sobre Direitos Humanos, além de assistência social, foram, respectivamente sobre: “pessoas com deficiência”, “pessoa idosa”, “intervenção em Estado/Município”, “alimentação” e “moradia” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Os tribunais que mais foram demandados sobre Direitos Humanos em números absolutos, foram o TRF4 que engloba os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; o TRF2 que engloba os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santos; o Tribunal Estadual de Minas Gerais e São Paulo; o TRF1 que engloba os estados do Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Roraima, Rondônia e Tocantins e TRF3 que engloba os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. OS Tribunais Federais são os que mais processam demandas dessa natureza. Em relação aos Tribunais Estaduais, constata-se que o TJMT (Tribunal do Mato Grosso) e TJMG (Tribunal de Minas Gerais) apresentam os maiores índices, refletindo o mesmo padrão no caso da tutela do Direito Ambiental (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Considerando a peculiaridade do ano de 2020 no tocante à pandemia e os desafios enfrentados não apenas pela sociedade, mas também pelo Judiciário brasileiro, o relatório “Justiça em Números 2021” serviu para mensurar um período atípico, tendo um marco histórico e estratégico, ao expor a forma como o Poder Judiciário atuou no período de pandemia e os números de sua atuação finalística (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Além do Observatório do Meio Ambiente do poder Judiciário, também foi instituído, através da Portaria Nº 190 de 17/09/2020, o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário”, com o objetivo de subsidiar a atuação do

Conselho Nacional de Justiça na efetivação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários, aprovada pelo Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2020).

Por fim, face os dados obtidos no relatório “Justiça em Números 2021”, percebe-se que os assuntos temáticos das ações judiciais utilizando filtros diferentes relacionando os termos “meio ambiente e direitos humanos” do poder Judiciário ainda não foi unificado. No assunto de Direito Ambiental, foi utilizada a família de assuntos Direito Ambiental e, no tocante aos assuntos de Direitos Humanos, utilizou-se a o ramo Garantias constitucionais, tratando-os como assuntos distintos. Contudo, há de se ressaltar que o meio ambiente foi reconhecido como direito humano em 2021 pela Organização das Nações Unidas e o último relatório “Justiça em Números” foi lançado em 2021 com vistas aos números de 2020.

## CONCLUSÕES

Conforme o relatório “justiça em Números 2021” do poder Judiciário brasileiro, as demandas mais distribuídas que se relacionam com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), se referem às ODS 16 (Paz, justiça e instituições fortes; ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis); ODS 8 (Emprego digno e crescimento econômico) e ODS 10 (Redução das Desigualdades), destacando assuntos como: Gestão de Florestas Públicas; Transgênicos; Produtos Controlados / Perigosos; Zoneamento Ecológico e Econômico; Zona Costeira; Agrotóxicos; Recursos Hídricos; Patrimônio Cultural; Unidade de Conservação da Natureza; Fauna; Saneamento; Mineração; Reserva legal; Poluição; Flora; Área de Preservação Permanente; Revogação/Concessão de Licença Ambiental; Revogação/Anulação de multa ambiental; Indenização por Dano Ambiental; Dano Ambiental (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Não obstante o relatório “Justiça em Números 2021”, o poder judiciário também criou, em 2020, o Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário e do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, que tem como objetivos, executar iniciativas e projetos relacionados à temática de direitos humanos; e traçar estudos, monitoramento, pesquisas, programas, projetos e ações para a construção de diagnósticos das boas práticas, formulação de políticas e implementação de projetos e iniciativas, respectivamente.

Com vistas às informações trazidas pelo relatório “Justiça em Números 2021” e ao observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário e do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, percebe-se que a Agenda 2030 se revela como instrumento apto a tutelar o meio ambiente e o direito humano, uma vez que as informações levantadas fornecem subsídios para a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais ou internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos, para a formulação de políticas e projetos destinados à tutela dos direitos humanos, entre outros objetivos.

## REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Luciana Moraes do Nascimento; BATISTA, Rosana de Oliveira Santos. **Proteção jurídica das comunidades de pescadores artesanais no Estado de Sergipe**. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/SF/legislacao/const/>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Portaria n.º 190**, de 17 de setembro de 2020 Institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília.

BRASIL. **Portaria n.º 294**, de 17 de dezembro de 2020. Designa colaboradores do Grupo de Trabalho Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ no241/2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília.

BRASIL. Nações Unidas. **Meio ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu>. /. Acesso em: 23 jun 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2021.

FILHO. Claudio Marcondes de Castro. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Uma Leitura de Política Pública na Clave da Biblioteca Escolar**. Revista Digital Biblioteconomia e Ciência da Informação. Universidade de São Paulo. São Paulo, SP. 2018

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente na Constituição**. In: CUNHA, B. P.; AUGUSTIN, S. (org). **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais**. 2.ed. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.

GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos direitos humanos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GRUBBA. **O problema do essencialismo no Direito: inerentismo e universalismo como pressupostos das teorias que sustentam o discurso das Nações Unidas sobre os direitos humanos**. 283 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LIMA. Luiz Eduardo Corrêa. **O Conceito de Ambiente Saudável e a Catástrofe Humana**. 2015. Disponível em: <https://www.profluizeduardo.com.br/2015/12/01/o-conceito-de-ambiente-saudavel-e-a-catastrofe-humana/>. Acesso em 30 jun 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.9,n.34, p.97-123, abr./jun. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <https://respeitarepreciso.org.br/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano-1972-onu/>. Acesso em: 02 Jul 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 5 ed.Salvador: JusPODIVM, 2013.

PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Seis motivos para um meio ambiente saudável ser um direito humano**. Publicado em: 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/seis-motivos-para-um-meio-ambiente-saudavel-ser-um-direito-humano>. Acesso em: 30 jun. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Carlos Henrique Siqueira. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. 2014. Disponível em: < <https://www.cnpq.org.br/index.php/gndh/noticias-gndh/4827-direitos-humanos-e-meio-ambiente> > Acesso em: 23 jun 2022.

SACHS. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000a.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 67.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. In: Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-321.